



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Gustavo Arilo Sampaio Maciel		
<b>EMENTA:</b> Equivalência de estudos de Beatriz Machado Leite		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00044393-0	<b>PARECER Nº</b> 0262/2000	<b>APROVADO EM:</b> 10.04.2000

### **I - RELATÓRIO**

Pelo processo Nº 00044393-0, Gustavo Arilo Sampaio Maciel, responsável por Beatriz Machado Leite, solicita a declaração de equivalência dos estudos por ela feitos, em Linden Hall, na cidade de Lititz, na Pennsylvania, Estados Unidos da América do Norte, aos ministrados no Brasil.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

No processo, há dois documentos traduzidos por tradutor público juramentado, em que se lê que a aluna esteve matriculada na escola acima referida, desde o dia 7 de setembro de 1998 até o dia 23 de novembro do mesmo ano, compreendendo o período de 1 trimestre em regime de internato e que obteve Média dos Pontos de Nota (GPA) 3,05 e 0,666 créditos obtidos.

Não há nenhuma referência de série cursada e não apresenta nem diploma e nem certificado de conclusão da escola secundária ou equivalente.

O certo é que ela vinha cursando regularmente a 3ª série do ensino médio, no Colégio 7 de setembro, donde se transferiu, no 2º semestre, para a escola estrangeira acima referida.

Falta-lhe, portanto, o certificado de conclusão do ensino médio, exigência para que possa submeter-se aos exames vestibulares e aquele só pode ser fornecido por instituição escolar, conforme os dispositivos legais.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0262/2000

Para que possa conseguir o necessário certificado de conclusão do ensino médio, a aluna deverá matricular-se no Colégio 7 de Setembro e requerer aproveitamento de estudos e receber o certificado de ensino médio.

**III – VOTO DO RELATOR**

Por uma das decisões acima expostas.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0262/2000  
SPU Nº 00044393-0  
APROVADO EM: 10.04.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC